Apreciação sindical

"Proposta de Lei que estabelece o período mínimo durante o qual os médicos internos que obtenham formação específica nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde devem exercer funções no SNS".

Enquadramento geral

Aos Sindicatos Médicos foi remetida, para negociação sindical, a Proposta de Lei acima referida, já aprovada na generalidade em Conselho de Ministros na sua reunião de 20 de Janeiro.

Ao diploma em apreço dedicámos, como sempre, a nossa melhor atenção.

De relevo, em início, verificar que se trata de uma Proposta de Lei, certamente a ser submetida à apreciação parlamentar, o que, desde logo, nos suscita perplexidade dado o objecto em causa e a exiguidade dos destinatários em face de toda a Administração Pública.

A perplexidade rapidamente se transforma em preocupação extrema pois nos parece claro pretender-se aqui uma excepção penalizatória e vexatória para um grupo profissional específico, o que, em si, constitui razão suficiente de oposição global da solução proposta, fiéis ao princípio de não acolhimento de soluções obrigacionistas.

Os médicos comparam-se, em diferenciação académica superior, com as Magistraturas Judiciais e do Ministério Público e os professores de todos os graus de ensino, desde o pré-primário ao politécnico e universitário. Ora em todos estes grupos profissionais não se assiste a qualquer negociação semelhante ao que ora se anuncia para os médicos. Os juízes, para o serem em decisória sala de audiência, praticam ensino em sala, durante 3 anos, com juízes formadores destacados exclusivamente para o efeito. Os magistrados idem. Os professores isolam-se, sabaticamente, deles se prescindindo para qualquer trabalho directo com alunos. Os médicos trabalham duramente e desse conteúdo funcional retiram, sem acréscimo remuneratório ou decréscimo de horário, a formação na especialidade, mendigando favores temporais para preparação de exames, sujeitam-se a escalas de Urgência e, pasme-se, mesmo que aqui os queiram considerar formandos de um qualquer curso avançado da CEE, impõem-lhes horas extraordinárias obrigatórias semanais, na módica quantificação de mais doze horas, transformando a sua dedicação aos doentes num mínimo de 54 horas semanais de trabalho assistencial.

Seria sempre negativo, mas eticamente melhor enquadrado que o diploma ora em apreço, uma Proposta de Lei, repita-se, se destinasse a todos os trabalhadores da

Administração Pública, *maxime* para médicos, magistrados, juízes e professores e não, persecutoriamente, específica para médicos internos.

A legislação laboral já contempla variadas formas de abordagem no que se designa com propriedade por pacto de permanência, tanto no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) como no Código de Trabalho.

Na Lei 59/2008, Regime, encontramos:

Pacto de permanência
1 — É lícita a cláusula pela qual as partes convencionem, sem diminuição de remuneração, a obrigatoriedade de prestação de serviço durante certo prazo, não superior a três anos, como compensação de despesas extraordinárias comprovadamente feitas pela entidade empregadora pública na formação profissional do trabalhador, podendo este desobrigar-se restituindo a soma das importâncias despendidas.

E no Código do Trabalho uma base semelhante

Pacto de permanência
1 — As partes podem convencionar que o trabalhador se obriga a não denunciar o contrato de trabalho, por um período não superior a três anos, como compensação ao empregador por despesas avultadas feitas com a sua for- mação profissional.
2 — O trabalhador pode desobrigar-se do cumprimento do acordo previsto no número anterior mediante pagamento do montante correspondente às despesas nele referidas.

De igual modo, as soluções consensualizadas na contratação colectiva, quer no Acordo Colectivo de Carreira Especial Médica, Acordo Colectivo de Trabalho nº 2/2009, quer no ACT publicado no BTE, mantém-se uma organização normativa coerente, visível, respectivamente, na:

Obrigação de permanência
1 — O trabalhador médico que, por escrito, acorde com a entidade empregadora pública na realização, por conta desta, de despesas avultadas com a sua formação, vincula-se a não denunciar o contrato de trabalho por um período não superior a três anos.
2 — Deve constar da convenção o exacto montante correspondente às despesas envolvidas na formação a ser tidas em conta, o qual cabe ao trabalhador médico repor proporcionalmente ao tempo em falta, caso não respeite o acordado.

e

Obrigação de permanência
1 — O trabalhador médico que, por escrito, acorde com a entidade empregadora na realização, por conta desta, de despesas avultadas com a sua formação, vincula-se a não denunciar o contrato de trabalho por um período não superior a três anos.
2 — Deve constar da convenção o exacto montante correspondente às despesas envolvidas na formação a ser tidas em conta, o qual cabe ao trabalhador médico repor proporcionalmente ao tempo em falta, caso não respeite o acordado.

Por outro lado, de forma muito clara nos sucessivos diplomas que regulam (e regularam) o Internato Médico sempre se criou paralelismo laboral indissolúvel entre os médicos internos e os médicos da Carreira Médica e os médicos internos tem um contrato de trabalho, como claramente se estipula no DL 203/2004, pela redacção conferida pelo DL. 45/2009, o que, obviamente, os afasta de serem considerados estagiários, alunos, bolseiros, investigadores ou qualquer semelhante fórmula.

Vinculação dos médicos internos
1 — Os médicos internos ficam vinculados à ARS ou às Regiões Autónomas da área do estabelecimento ou serviço de saúde de colocação.
2 — (Revogado pelo Decreto-Lei nº. 45/2009, de 13 de Fevereiro.)
3 — O vínculo previsto no número anterior tem por objecto a colocação, nos estabelecimentos de formação previstos no artigo 11.o, mediante:
*a) **Celebração de contrato de trabalho** em funções públicas, na modalidade de contrato a termo resolutivo incerto;*
b) Comissão de serviço, no caso de o médico interno ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente. (sublinhado nosso).

O legislador, até ao presente, sempre considerou o médico interno como um trabalhador com contrato, com regime laboral perfeitamente estabelecido e com horário e tarefas assistenciais muitíssimo definidas.

No preâmbulo do decreto-lei da Carreira Especial Médica, DL. 177/2009, de 4 de Agosto, pode ler-se que:

um dos factores críticos do sucesso do SNS é o da qualificação e desenvolvimento técnico -científico dos seus profissionais, designadamente dos médicos. Para estes, tradicionalmente, as carreiras médicas têm sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, com avaliação interpares e reconhecimento institucional. Para o SNS, este processo tem possibilitado o desenvolvimento de um sistema de especialização e formação pós-graduada de sucessivas gerações de médicos, com repercussões comprovadas na qualidade dos cuidados de saúde e nos resultados medidos por vários indicadores de saúde populacional.

Ora, parece claro no Diploma da carreira médica, negociado recentemente com os Sindicatos e em vigor, que os médicos internos têm papel relevante no SNS com repercussões importantes nos próprios cuidados de saúde. Isto é, trabalham não se limitando a ser alunos.

Para o legislador, e para os médicos, sempre foi clara a destrinça entre internato de especialidade e aquisição de competências laborais específicas merecedoras de estabelecimento de obrigação de permanência e regras e números indemnizatórios claros.

O legislador parece agora querer inverter uma lógica assente, estabilizada e consensual.

Sempre se aceitou, embora se discuta, até nos Tribunais, a restituição indemnizatória de verbas recebidas a título de remuneração do trabalho, que o antigo território de Macau e as actuais Autonomias estipulassem regras de vagas protocoladas. Ao menos nestes casos, eticamente, a definição de princípios era clara, assumida no início contractual e baseada num equilíbrio de contrapartidas bilaterais.

Acresce que a tradição da carreira Médica assenta, há 150 anos, na transmissão interpares de competências.

A formação de especialistas médicos não é um ensino em sala.

A formação de especialistas não confere aos orientadores e tutores qualquer acréscimo remuneratório específico, nem em género nem em espécie.

A formação de especialistas é feita em exercício nas Unidades de Saúde com integração dos Internos em níveis crescentes de complexidade, de competência e de autonomia, num trajecto definido interpares pelos Colégios de Especialidade da Ordem dos Médicos e aceite pelo Governo pela publicação das respectivas Portarias de programas de formação de área profissional de especialização em Diário da República. Área profissional, sublinhe-se mais uma vez.

Considerar-se, por absurdo, que o Internato Médico é um curso de Formação da responsabilidade exclusiva do Estado e desinserido de um conteúdo laboral e profissional, é transformar o médico interno num aluno e o seu tutor ou orientador num professor. Ora daqui se deveria retirar as respectivas consequências, nomeadamente a deslaboralização do médico interno, deixando este de cumprir horário assistencial com conteúdo laboral específico, transformando o seu contrato de trabalho numa Bolsa de Formação, com os respectivos impactos fiscais. E, ainda, obrigaria a determinar qual a alocação de recursos financeiros associados à formação de especialistas já que os médicos da Carreira, até ao dia de hoje, sempre encararam o

ensino e acompanhamento dos seus pares como parte integrante do seu conteúdo funcional, sem escalonamento horário específico e, logicamente, sem atribuição de qual parte da sua remuneração está adstrita a esta tarefa. Evoluir legislativamente pelo percurso proposto pelo Governo é considerar que os médicos internos não têm deveres laborais, horário de trabalho e tarefas assistenciais a cumprir e que os seus tutores deverão reduzir o seu horário laboral directo e assistencial para cumprir a tarefa de ensino.

Terá o Governo medido bem o passo que parece querer dar?

Ou, mais grave, pensará o Governo que o internato médico, a formação para uma especialidade, é um ensino em sala numa qualquer Faculdade de Medicina com professores dedicados exclusivamente a essa tarefa?

O absurdo cresce quando a actual Proposta de Lei contraria opções recentes e negociadas do próprio Governo. Estamos perante um ataque directo e grave à classe médica e a quem o representa em termos laborais: os Sindicatos?

Pelo nosso lado, sem embargo de estarmos receptivos a todas as justificações, estamos muito empenhados em perceber o que separa o texto da Portaria n.º 54/2010, de 21 de Janeiro.

Em cumprimento do disposto no nº. 8 do artigo 12.o-A do Decreto-Lei nº. 203/2004, de 18 de Agosto, aditado pelo Decreto-Lei nº. 45/2009, de 13 de Fevereiro, fixa-se o valor mensal da bolsa de formação devida aos internos que preencham vagas preferenciais em € 750.

da preposição em análise!

O que mudou desde a negociação do regime da Carreira Especial Médica, DL 177/2009, de 4 de Agosto, e o presente?

Porque quer o Governo acabar com as vagas preferenciais e a respectiva bolsa de formação dos médicos internos quando recentemente as negociou com os Sindicatos Médicos e sempre foi parco e tíbio na sua aplicação e concretização?

Porque persiste o Governo num trajecto persecutório, obrigacionista, proibicionista e esclavagista ao invés de criar condições efectivas de fixação dos médicos especialistas no SNS, tendo instrumentos negociados para tal? Porque quer o Governo amarrar os médicos internos e coloca-los onde bem entenda se quando os tem à disposição persiste em complicar o seu recrutamento ou, mais grave, pretende recruta-los com remunerações mais baixas do que as que auferiam enquanto internos?

Como devemos encarar esta deriva legislativa com o bloqueio sistemático ao desenvolvimento de uma grelha salarial para a Carreira Médica única no âmbito da contratação colectiva?

Como devemos encarar a interrupção, nunca justificada, da negociação da revisão do Regulamento do Internato Médico, perdido já na usura do tempo depois de variadas alterações do Decreto-Lei de suporte?

Como devemos encarar o inexplicável boicote a que os Sindicatos Médicos participem, de pleno direito, no Conselho Nacional do Internato Médico, dado o peso laboral específico em que o médico interno está envolvido?

É num contexto de embargo à contratação colectiva, nomeadamente na sua expressão suprema - uma grelha salarial - que o Governo nos pede que avaliemos e negociemos uma Proposta de Lei dirigida em exclusivo e em absoluto aos médicos internos.

Fazê-lo, principalmente em aspectos de pormenor, artigo a artigo, é aviltar princípios negociais básicos e conceitos inultrapassáveis.

O diploma em apreço, uma Proposta de Lei, merece a nossa rejeição global porque:

- Nunca concordaremos que uma Lei da Assembleia da República se destine a uma pequena parcela de trabalhadores em funções públicas. Uma Lei não pode ser um fato à medida.

- Nunca concordaremos que os médicos internos sejam desligados do seu conteúdo funcional e laboral.

- Nunca concordaremos com qualquer penalização que imponha restituição de verbas recebidas a título de remuneração de trabalho.

- Nunca concordaremos que uma Lei se inscreva numa filosofia de cerceamento do princípio da liberdade de emprego consagrado no art. 58.º/1/2, b), Constituição República Portuguesa.

- Nunca concordaremos com a arbitrariedade e incerteza nas soluções indefinidas quanto a um local de trabalho. A deportação não é legítima num Estado de Direito democrático.

- Nunca concordaremos com ofensas ao princípio da confiança por alteração inesperada e unilateral de regras contractuais assumidas.

Os médicos, saberá Deus porquê, indubitavelmente persistem em querer o serviço público, inquestionavelmente persistem em querer trabalhar no SNS!

O Governo quer os médicos especialistas que forma?

O Governo quer o SNS?

Ou quere-o em propaganda, aniquilando-o na prática?

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

O Presidente da FNAM
Sérgio Esperança

O Secretário-Geral do SIM
Carlos Arroz